



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.003065/2001-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.671 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente DENTAL RICARDO TANAKA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Na determinação do saldo negativo da CSLL passível de ser restituído ou compensado, é necessária a comprovação do regular pagamento/compensação das estimativas que compõem o saldo negativo da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Gustavo Guimarães da Fonseca e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o a seguir:

Trata-se de pedido de restituição (fl. 01) cumulado com pedidos de compensação (fls. 02, 58, 61, 64, 65, 68 e 69), cujo crédito seria originário do saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ/2001, ano-calendário 2000.

Inicialmente, a autoridade fiscal competente para a análise do pedido intimou o requerente a apresentar:

- Cópia dos recolhimentos e/ou demonstrativo das compensações efetuadas dos valores devidos a título de estimativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nos meses de janeiro a dezembro de 2000 informados em sua declaração de IRPJ do ano-calendário de 2000;

- Demonstrativo dos valores devidos a título de estimativa da Contribuição Social sobre o Lucro nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004 com cópias dos pagamentos e/ou demonstrativos dos créditos das compensações efetuadas (origem do crédito).

Em Despacho Decisório (fls. 336 a 340), relata a auditora-fiscal que o contribuinte apresentou os documentos de fls. 75 a 189 e 192.

Informa que no processo nº 11610.003064/200190, o contribuinte solicitou restituição do saldo credor de CSLL do ano-calendário 1999, tendo sido feitas as análises do período de 1995 a 1999 e efetuadas compensações com estimativas devidas no ano-calendário 2000.

Na DIPJ/2001 verificou que o saldo credor de CSLL originou-se das estimativas informadas no valor de R\$519.106,12 que deduzida da CSLL devida de R\$201.699,79 resultou em saldo de CSLL a pagar negativo de R\$317.406,33. No entanto, confirmou recolhimentos de R\$168.980,13 e compensações com saldo de CSLL apurado em períodos anteriores, na ordem de R\$260.846,10. Considerando que o contribuinte apurou CSLL de R\$ 201.699,79 e comprovou estimativa de R\$ 429.886,13, apurou-se um saldo credor de R\$ 228.186,34.

Contudo, ao analisar o ano-calendário seguinte na DIPJ/2002, verificou que o contribuinte não recolheu integralmente suas estimativas devidas tendo compensado parte das mesmas com crédito de períodos anteriores. Assim, o crédito comprovado no ano-calendário de 2000 foi compensado com as estimativas de 2001, não restando saldo credor a ser restituído.

Assim, foi indeferido o pedido de restituição e não homologadas as compensações.

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 15/08/2006 (fl. 341) e apresentou em 12/09/2006 a manifestação de inconformidade de fls. 342 a 344, juntamente com os documentos de fls. 345 a 470 alegando, o que se segue:

“No termo de intimação 2976/2006 referente ao processo 11610 003064/200190 a Sra Agente Fiscal de Rendas Federais (Afrí) diz as folhas 02 da intimação 2976/2006 (inclusa)

"O contribuinte foi intimado às folhas 118 a apresentar cópias dos Darfs de CSLL recolhidos a título de estimativa e/ou demonstrativo da origem do crédito tributário utilizado para compensação da Contribuição Social sobre o Lucro nos meses de Janeiro a Dezembro de 1999 e demonstrativo dos valores devidos de estimativa ..."

"Na documentação acostada aos autos; o contribuinte não apresentou o demonstrativo das compensações com saldos de períodos anteriores . "

"Analisando os Impressos do Sistema IRPJ das Fichas 09 e 11 (fls 357) da DIRPJ/96, verificou que o contribuinte optou pela apuração anual, sendo que no fim do ano-calendário apurou base de cálculo negativa da CSLL, declarou Contribuição Social a título de estimativa R\$ 251.205,96 (linha 19 da ficha 11), tendo declarado saldo credor de R\$ 251 205,96. Conforme extrato do Sistema Sinal 08 (fls 358), o contribuinte recolheu a título de estimativa o montante de 82 590,82 e atualizando-se monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao do pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação chega-se ao valor que deveria ter sido informado na linha 19 da ficha 11 de R\$93.490,74. Considerando que o contribuinte apurou base de cálculo negativa de CSLL e que deveria ter informado na linha 19 o valor R\$ 93.490,74, apura-se saldo credor de 93.490,74, que foi integralmente. ... "

Cumprir informar que entendemos que a solicitação da Sra Afrf fls. 118 em apresentar cópias dos Darfs de CSLL recolhidos a título de estimativa e/ou demonstrativo da origem do crédito tributário utilizado nos meses de Janeiro a Dezembro de 1999 e não demonstrativo das compensações com saldos posteriores, assim sendo apresentamos no anexo 01 demonstrativo da origem dos saldos dos períodos anteriores que data de Janeiro a Dezembro de 1993, que resultou num saldo credor de 195.100,28 UFIRs. comprovados pelo declaração de imposto de renda em anexo mais cópias de todos os recolhimentos efetuados por estimativa no período.

No exercício de 1995 ano base Janeiro a Dezembro de 1994, no anexo 02 demonstramos os valores recolhidos por estimativa, bem como as compensações com saldos de períodos anteriores e declaração de imposto de renda em anexo mais copias de todos os recolhimentos efetuados por estimativa no período, que gerou um saldo credor de 338.910,02 UFIRs. equivalentes na época à R\$ 229.340,41 (Duzentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e hum centavos).

Quando da entrega da DIRPJ/96, apesar de o contribuinte ter optado pela apuração anual e tendo apurada base de calculo negativo, durante o exercício estava obrigado a

efetuar o recolhimento mensal a título de estimativa, sendo que sem considerar as devidas atualizações monetárias com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao do pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação, conforme demonstrativo anexo 3 resultou num saldo credor de R\$312.230,76 (trezentos e doze mil duzentos e trinta reais e setenta e seis centavos).

Verificou-se um equívoco nos cálculos, dos valores de créditos dos períodos anteriores não sendo o valor informado pelo contribuinte de R\$ 251.205,96 (duzentos e cinquenta e um mil duzentos e cinco reais e noventa e seis centavos), também não sendo o valor apurado pela Afrr no valor de R\$93.490,74 (noventa e três mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), mas o valor de R\$312.230,76 (Trezentos e doze mil duzentos e trinta reais e setenta e seis centavos) sem considerarmos a atualização monetária com base na variação da UFIR.

Como os valores de saldos credores de períodos anteriores são cumulativos e apropriados em períodos subsequentes os cálculos apresentados referente a DIRPJ/97, DIRPJ/98, DIRPJ/99, DIRPJ/00, apresentados no processo 11610.003064/200190, apresentam vício na sua elaboração, que distorcem números apresentados às folhas 02 e 03 do termo de intimação 2977/2006 (inclusas).

ISTO POSTO, vem mui respeitosamente, manifestar sua inconformidade com os cálculos apresentados e o Indeferimento do Pedido de Restituição e Não Homologação das compensações declaradas e requerer a revisão e elaboração de novos demonstrativos, bem como o Deferimento do Pedido de Restituição e conseqüente homologação das Compensações Declaradas.”

Assim, verificou-se que o contribuinte não apresentou os demonstrativos das compensações com saldos de períodos anteriores solicitados pela autoridade administrativa na intimação, apresentando-os somente agora em sede de impugnação. E, considerando que os demonstrativos referentes aos anos-calendário de 1993 e 1994, ora apresentados pelo requerente, não foram originariamente apreciados pela autoridade fiscal *a quo* e que o resultado desta análise poderia comprometer os valores apurados no ano-calendário 2000, objeto da presente lide, retornaram-se os autos à EQPIR/DIORT/DERAT/SP.

Em atendimento à solicitação, foi exarado o Relatório de Diligência (fls. 513 a 516) cuja ciência foi dada ao contribuinte por meio de Aviso de Recebimento dos Correios em 29/04/2011 (AR de fls. 517). Em 11/05/2011, o contribuinte manifestou-se mediante o documento de fls. 526 a 531, acompanhado dos demonstrativos denominados Anexo 1, Anexo 2 e Anexo 3 (fls. 534 a 536), já anteriormente apresentados e nos seguintes termos:

(...)

Conforme consta das fls. 513 e seguintes, em atenção ao determinado, foi apresentado Relatório de Diligência que teria supostamente analisado o crédito alegado,

concluindo pela existência de direito creditório contra a Fazenda Nacional à Dental Tanaka, referente a saldo negativo de CSSL AC 2000, no valor de R\$ 184.591,68 que cobriria parcialmente as compensações solicitadas, conforme fls. 02, 58, 61, 64, 65, 68, 69.

Entretanto, observa-se que não foram cumpridas as diligências na forma solicitadas pela 1ª Turma de Julgamento, o que prejudica a análise do crédito apurado pela empresa.

Não houve a devida análise dos documentos apresentados pela empresa referentes aos anos-calendários anteriores à 1995 que representam créditos dos quais alteram totalmente os valores apurados nos anos-calendários seguintes.

Aliás, independentemente da Fiscalização ter estabelecido que fossem analisados os documentos relativos aos anos-calendários anteriores à 1995, determinação essa não cumprida, os saldos negativos oriundos destes períodos devem ser considerados válidos sem qualquer análise, posto que o poder de seu exame pela fiscalização encontra-se fulminado pela decadência.

Isso porque esse processo administrativo é de 2001, enquanto que os créditos não reconhecidos pela fiscalização, que teriam implicado no não reconhecimento do saldo credor apontado pelo contribuinte, são anteriores à 1995.

Sobre este tema, já se manifestou o antigo Conselho de Contribuintes:

(...)

De acordo com a jurisprudência acima destacada nota-se que no caso de não ter ocorrido lançamento de ofício que tenha influenciado o saldo negativo passível de restituição, deve ser reconhecido o direito à compensação com os débitos relacionados nos autos.

Nos termos das normas jurídico-tributárias, a partir da entrega da DIPJ pelo contribuinte, o Fisco possui o prazo de 05 anos para validar o crédito que a empresa afirma possuir.

Desta feita, os valores declarados em suas DIPJ's anteriores, são definitivos e por tal razão, reiterase, não podem ser revisitados pela Fiscalização, por meio daquele despacho decisório.

Assim sendo, ainda que não se acatasse a composição do saldo negativo dos anos anteriores à 1995 demonstrado nesses autos, esta deve ser considerada válida, ante a Administração não possuir mais o direito de fiscalizá-la.

Ademais, na remota hipótese de não acolhimento da decadência ora alegada, cumpre reiterar que não foram analisados os documentos denominados Anexo 01, Anexo 02 e Anexo 03 de fls. 345 a 347, os quais alteram os valores apurados nos anos-calendários seguintes de 1995, 1996, 1997, 1998 1999 e 2000.

Conforme manifestação anteriormente apresentada pela empresa, no Anexo 01, acostado aos autos e cópia anexa, demonstra-se a origem dos saldos dos períodos anteriores que a data de janeiro a dezembro de 1993, que resultou no saldo credor de 195.100,28 Ufirs, comprovados pela declaração do imposto de renda acostada aos autos, bem como pelas cópias de todos os recolhimentos efetuados por estimativa no período.

No exercício de 1995, ano base de janeiro a dezembro de 1994, consoante se depreende do Anexo 02, também acostado aos autos e cópia anexa, juntamente com a declaração do imposto de renda e cópias de todos os recolhimentos efetuados por estimativa no período, que foram juntadas aos autos, restou comprovado o saldo credor de 338.910,02 Ufirs, equivalente na época à R\$ 229.340,41.

Quando da entrega da DIPJ/96, apesar do contribuinte ter optado pela apuração anual e tendo apurado a base de cálculo negativo, durante o exercício estava obrigado a efetuar o recolhimento mensal a título de estimativa, sendo que, sem considerar as devidas atualizações monetárias com base na variação da Ufir verificada entre o trimestre subsequente ao do pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação, conforme demonstrativo Anexo 03 (acostado aos autos e cópia anexa), resultou num saldo credor de R\$312.230,76.

Ainda, apurou-se equívoco nos cálculos dos valores de créditos dos períodos anteriores não sendo o valor informado pelo contribuinte de R\$ 251.205,96, também não sendo o valor apurado pela fiscalização, no valor de R\$ 93.490,74, mas o valor de R\$ 312.230,76, sem considerar a atualização monetária com base a variação da Ufir.

Como os valores de saldos credores de períodos anteriores são cumulativos e apropriados nos períodos subsequentes, os cálculos apresentados no presente processo administrativo e nos autos do processo nº 11610.003064/200190 apresentam evidente vício na sua elaboração, que distorcem dos números apresentados pela empresa.

Enfim, seja pela necessidade de considerar válidos os saldos credores anteriores à 1995, posto que o direito da fiscalização de homologá-los encontra-se fulminado pela decadência, seja pela análise dos saldos credores de referidos períodos ainda não apreciados pela fiscalização,

deve ser reformada a r. decisão que reconhece apenas parte do crédito apurado pela empresa.

Face ao exposto, requer seja recebida e processada a presente manifestação para que:

i) Sejam declarados verdadeiras os créditos do contribuinte relativos aos saldos credores anteriores à 1995, considerando o decurso do prazo decadencial da fiscalização para sua análise;

ii) Caso assim não entenda esse I. Julgador, seja realizada nova Diligência, nos termos do determinado às fls. 474 e seguintes, para que sejam devidamente analisados os documentos denominados Anexo 01, Anexo 02 e Anexo 03 de fls. 345 a 347, os quais alteram os valores apurados nos anos-calendários seguintes de 1995, 1996, 1997, 1998 1999 e 2000;

iii) Uma vez declarados válidos os saldos credores anteriores à 1995, seja pela evidente decadência de sua fiscalização (item 1 acima), seja por sua análise nos termos do que restou determinado nestes autos (item 2 deste pedido), requer seja totalmente reconhecido o direito creditório pleiteado neste processo e, por conseguinte, a legalidade das compensações realizadas, remetendo-se o presente processo ao arquivo.

A seguir, o processo retornou à esta Primeira Turma de Julgamento, para prosseguimento.

ementada: A manifestação foi considerada procedente em parte, conforme decisão assim

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

PRELIMINAR. DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Considera-se indeferida a solicitação de outra diligência uma vez que a anterior já atendeu a todos os requisitos solicitados.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRAZO. NÃO CUMPRIMENTO.

Não se conhece dos novos documentos apresentados pelo contribuinte sobre o relatório de diligência quando protocolados em data posterior ao prazo legal estabelecido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

*VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL.
RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.*

A verificação da base de cálculo do tributo deve ser feita no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo, para extinção de débitos fiscais. Para a determinação do saldo negativo da CSLL passível de ser restituído ou compensado, é necessário que se comprove o regular pagamento/compensação das estimativas que compõem o saldo negativo da CSLL, retrocedendo-se até a origem do crédito informado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

Na determinação do saldo negativo da CSLL passível de ser restituído ou compensado, é necessária a comprovação do regular pagamento/compensação das estimativas que compõem o saldo negativo da CSLL. Quando as estimativas são compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, os mesmos deverão estar devidamente comprovados.

Em recurso voluntário, a contribuinte alega ter direito ao crédito para a compensação, nos termos dos artigos 165 e 168 do CTN e da IN SRF 600/2005, trazendo demonstrativos dos saldos negativos da CSLL dos anos-calendário 1993 a 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator.

Admissibilidade.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele devendo-se conhecer.

Mérito.

Como relatado, o pedido de restituição refere-se ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000.

No recurso voluntário, a contribuinte alega ter direito ao crédito para a compensação, nos termos dos artigos 165 e 168 do CTN e da IN SRF 600/2005, trazendo demonstrativos dos saldos negativos da CSLL dos anos-calendário 1993 a 2001.

Os autos baixaram em diligência que foi efetuada em conjunto com aquela determinada no processo nº 11610.003064/200190. Naquele processo consta a conclusão abaixo transcrita que também ficou registrada neste, no mesmo sentido, de forma mais analítica:

Da diligência realizada conclui-se que, de fato, o interessado fazia jus aos saldos negativos vindicados para os anos-

calendário de 1993 (em valor total), 1994 (em valor total ao pleiteado na manifestação), 1995 (valor próximo ao total), 1996, 1997 e 1998 (em valor total).

Assim, quanto ao período 1993 a 1998, só poderia haver questionamento por parte da contribuinte no que tange ao ano-calendário de 1995.

Especificamente quanto a esse período, assim se pronunciou a relatora do voto condutor da decisão de primeira instância (fl. 604):

Alegou o requerente que embora houvesse declarado na DIRPJ 1996 que o saldo negativo de CSLL seria de R\$251.205,96, o valor correto corresponderia a R\$312.230,76, pois não teria considerado no cálculo a variação da UFIR.

Contudo, de acordo com o cálculos acima efetuados pela auditora-fiscal foram devidamente consideradas a variação da UFIR, conforme estabelecia o art. 19 da IN SRF nº 51/1995, a seguir transcrito, restando apurado o saldo negativo de CSLL do ano calendário 1995 no valor de R\$ 247.845,61.

Art. 19. O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre o lucro real, apurado em Reais, sem prejuízo da incidência do adicional previsto no art. 28.

(...)

§ 4º O imposto de renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

§ 5º A atualização a que se refere o parágrafo anterior alcança inclusive o imposto de renda pago, no decorrer do ano-calendário, com base em balanço ou balancete de redução.

Considerando que o saldo negativo de CSLL AC 1995 apurado foi de R\$ 247.845,61, foi refeita a análise do saldo negativo de CSLL dos anos calendários de 1996 a 2000.

Ocorre que no recurso, além da indicação de valores em um quadro, não há nenhuma refutação quanto a qualquer erro eventualmente cometido pela auditora-fiscal responsável pela diligência, nem demonstração do cálculo efetuado. Aliás, na manifestação de inconformidade a recorrente indica o valor de saldo negativo de R\$ 312.230,76 e no quadro constante no recurso esse valor se altera para R\$ 348.738,82 (fl. 622).

Quanto ao ano-calendário 2000, consta no recurso voluntário (fl. 626):

No exercício de 2001, ano base 2000, apurou-se saldo de R\$ 201.699,79 (duzentos e um mil reais seiscentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), dos períodos de 31/12/1999 a 31/12/2000 e saldo a ser compensado de R\$ 317.406,33 (trezentos e dezessete mil quatrocentos e seis reais e trinta e três centavos) como demonstra o anexo 08.

ANEXO 08

Processo: 11610.003064/2001-90

Contribuinte: Dental Ricardo Tanaka Ltda.

CNPJ: 52.083.326/0001-23

Contribuição Social – Demonstrativo. Exercício de 2001 ano base 2000

Mês/Ano	Valor Devido	Valor Recolhido	Valor Compensado	Saldo		
31/12/1999	Saldos de Períodos Anteriores			286.200,41		292.907,43
31/01/2000	112.486,32	41.523,74	70.962,58	144.275,25	1,60	512.831,78
28/02/2000	51.558,41	63.942,96		156.659,80	1,46	532.706,67
31/03/2000	43.019,17	47.374,35		161.014,98	1,45	544.783,06
30/04/2000	27.977,11	16.139,08	11.838,03	137.388,92	1,45	540.844,38
31/05/2000	31.782,08		31.782,08	105.566,84	1,30	516.093,28
30/06/2000	29.090,64		29.090,64	76.466,20	1,49	494.692,43
31/07/2000	35.444,90		35.444,90	41.021,30	1,39	466.123,75
31/08/2000	50.201,19		50.201,19	9.179,89	1,31	422.028,78
30/09/2000	40.355,57	12,60	40.342,97	49.522,86	1,41	387.636,42
31/10/2000	34.597,65	18,80	34.578,93	84.101,79	1,22	357.786,65
30/11/2000	35.597,65	13,03	35.584,62	119.686,41	1,29	326.817,77
31/12/2000	26.995,35	15,47	26.979,88	416.666,29	1,22	303.824,77
	519.106,12	1693040,03	366.805,82			

Saldo Apurado Declaração do Imposto de Renda	201.699,79
Saldo a Compensar Períodos Posteriores	317.406,33

Na decisão de piso, quanto a esse período, constou:

Saldo Negativo de CSLL AC 2000

6. O contribuinte declarou na Ficha 17 da DIPJ/2001 AC 2000, fls.486, que o Saldo Negativo de CSLL é de R\$ 317.406,33.

7. Conforme DCTF Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, fls.495, as estimativas foram pagas com DARF e/ou compensadas, conforme abaixo:

	CSLL Estimada (1)	Pagto.(2)	Valor Compensação (Vide Planilha Fl.82) (3)	Comp. s/ Proc. c/ Saldo Negativo (4)	DCTF (5)	Compensação Confirmada (6)	Total dos Pagtos e Comp. Confirmados (2+6)
jan	112.486,32	41.523,74	70.962,58	Período Anterior	Fls.85	70.962,58	112.486,32
fev	63.942,96	63.942,96	-		Fls.90	-	63.942,96
mar	47.374,35	47.374,35	-		Fls.92	.	47.374,35
abr	27.977,11	16.139,08	11.838,03	AC 1997	Fls.96	11.838,03	27.977,11
mai	31.782,08	.	31.782,08	AC 1997	Fls.98	31.782,08	31.782,08
jun	29.090,64	-	29.090,64	AC 1997	Fls.99	29.090,64	29.090,64
jul	35.444,90	-	35.444,90	AC 1997	Fls.102	35.444,90	35.444,90
ago	50.201,19	.	50.201,19	AC 1997	Fls.103	50.201,19	50.201,19
set	40.355,57	12,60	40.342,97	AC 1997	Fls.104	40.342,97	40.355,57
out	34.597,73	18,80	34.578,93	AC 1997	Fls.109	34.578,93	34.597,73
nov	35.597,65	13,03	35.584,62	AC 1997	Fls.112	24.348,83	24.361,86
dez	26.995,35	15,47	26.979,88	AC 1997	Fls.115	-	15,47
	535.845,85	169.040,03	366.805,82			328.590,15	497.630,18

8. Os pagamentos, no valor total de R\$ 169.040,03, foram confirmados no SIEF – Fiscalização Eletrônica Analisar valores Pagamento, fls.494.

9. A estimativa referente a jan/2000 foi compensada com o saldo negativo CSLL AC 1999, conforme DCTF, fls. 500.

10. Conforme quadro do item 7 as estimativas referentes a nov/2000 a dez/2000 não foram integralmente compensadas com o saldo negativo de CSLL AC 1997, por insuficiência de saldo, conforme Listagem de Débitos/Saldos Remanescente, fls.496. Portanto o valor total de estimativas pagas e compensadas foi de R\$ 497.630,18.

11. Assim, para efeito de apuração do saldo a restituir /compensar, foi confirmada a existência de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2000 no valor de R\$295.930,39.

Demonstração dos Cálculos	AC 2000
Contribuição Social Sobre o Lucro	201.699,79
Contribuição Social Estimada Paga e Compensada	(497.630,18)
Contribuição Social a Pagar	(295.930,39)

12. Conforme DCTF, fls.501 a 503, as estimativas de abr/2001, mai/2001 e jun/2001 no valor de R\$ 46.274,78, R\$ 34.211,00 e R\$ 38.601,75, respectivamente, foram compensadas com saldo negativo de CSLL AC 2000. Portanto, conforme Relatório Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes, fl.511, emitido pelo Sistema de Apoio Operacional SAPO, o saldo credor remanescente de CSLL AC 2000 passa a ser de R\$ 184.591,68.

13. Ainda, conforme DCTF, fls.504 a 506, constam estimativas devidas do ano calendário 2003 compensadas com saldo negativo de CSLL AC 2000 por meio da DCOMP

06611262112060313039729. Porém de acordo com SIEF, fls.507 a 509, verifica-se que a DCOMP correta é a de nº 197470546909060313039090 (Sd. Negativo CSLL AC 2001), conforme quadro abaixo:

		DCTF			SIEF		
Período	Valor	Compensado DCOMP	AC	Fis.	Compensado DCOMP	AC	Fis.
jan/03	34.025,57	066011262112060313039729	2000	504	197470546909060313039090	2001	507
fev/03	43.605,12	066011262112060313039729	2000	505	197470546909060313039090	2001	508
mar/03	36.710,41	066011262112060313039729	2000	506	197470546909060313039090	2001	509

Desta forma, reconheceu-se o direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL AC 2000, no valor de R\$184.591,68 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos) que cobre apenas parcialmente as compensações solicitadas.

Como pode ser visto, o voto condutor da decisão de piso faz minudente explanação de como foi obtido o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2000, sem que fosse infirmada pela recorrente que se limita a trazer um quadro com os valores que ela entende que sejam os corretos, sem contudo trazer demonstrativo de cálculo ou indicar erro havido na explanação da auditoria-fiscal.

Conclusão.

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar